

Memorando 3.420/2026

De: Nadyne P. - SMA-LIC

Para: SMOPSU - Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos

Data: 23/07/2026 às 11:12:21

Setores envolvidos:

SMA-LIC, SMAMA, SMOPSU, SMOPSU-DIR

Esclarecimento 2 - DE 24/2026

Prezados, [Emerson Pereira Picheli Leonel - SMAMA](#) [Bruno Ambrosio Coelho - SMOPSU-DIR](#)

Solicito elaboração de resposta aos questionamentos abaixo, referente a DE 24/2026 (projetos de prevenção e combate à incêndio e pânico):

Dúvida:

Prezados(as),

A empresa FJMARTINS ARQUITETURA E PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.865.029/0001-58, por meio de seu representante legal, vem tempestivamente apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E RETIFICAÇÃO ao Termo de Referência que integra o processo em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos.

1. Do trecho questionado

O item 5 ("Requisitos da contratação") e o item 7.4, alínea "b" ("Obrigações da Contratada"), do Termo de Referência estabelecem que a responsabilidade técnica pelos projetos deve ser exercida por:

"Engenheiro(a) Civil ou de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA"

2. Da restrição indevida à competitividade

A redação atual exclui, sem justificativa técnica, os profissionais Arquitetos e Urbanistas, devidamente registrados no CAU, das atribuições necessárias à elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP).

Tal exclusão contraria:

A Lei Federal nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil e reconhece a competência de arquitetos e urbanistas para a elaboração de projetos relativos a edificações, incluindo sistemas de segurança e prevenção contra incêndio, no âmbito de suas atribuições técnicas;

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que consagra o princípio da competitividade como um dos pilares das licitações e contratações públicas;

O art. 25, `PAR`único, e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que vedam a inclusão de exigências técnicas restritivas e desnecessárias que não guardem relação direta e proporcional com o objeto da contratação, sob pena de frustrar a ampla disputa entre os licitantes;

A prática já adotada por outros entes federativos em objetos análogos, que expressamente admitem o registro no CREA, CFT ou CAU para fins de habilitação técnica em projetos de segurança contra incêndio e pânico, reconhecendo a equivalência de atribuições entre as categorias profissionais para esse tipo de serviço.

3. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja esclarecido se profissionais Arquitetos e Urbanistas, regularmente registrados no CAU, estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto desta contratação;

b) Caso a resposta seja negativa, que o Termo de Referência e o Aviso de Dispensa Eletrônica sejam retificados, passando a admitir expressamente o registro no CREA ou no CAU, conforme as atribuições legais de cada categoria profissional, de modo a assegurar a ampla competitividade do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Atenciosamente,

—

Nadyne Vilani Pereira
Analista de Licitações

Memorando 1- 3.420/2026

De: Bruno C. - SMOPSU-DIR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/07/2026 às 15:11:01

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Referente à Dispensa Eletrônica nº 24/2026 – Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **FJ Martins Arquitetura e Projetos Ltda.**, referente aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no Termo de Referência da Dispensa Eletrônica nº 24/2026, especialmente quanto à exigência de profissional habilitado para elaboração dos projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, apresenta-se a seguinte manifestação técnica:

Após análise dos questionamentos apresentados, verifica-se que os profissionais **Arquitetos e Urbanistas devidamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU** possuem atribuições legais e regulamentares para elaboração de projetos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, conforme previsto nas normas que regulamentam o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Dessa forma, considerando as atribuições conferidas aos arquitetos e urbanistas pela legislação vigente, bem como a possibilidade de atuação desses profissionais na elaboração de projetos de edificações e seus respectivos sistemas complementares, entende-se que os **Arquitetos e Urbanistas regularmente registrados no CAU estão aptos a figurar como responsáveis técnicos pelos projetos objeto da presente contratação**, desde que observadas as atribuições profissionais e a emissão da respectiva documentação de responsabilidade técnica junto ao conselho competente.

Diante disso, recomenda-se a **revisão dos itens 5 (Requisitos da Contratação) e 7.4, alínea “b” (Obrigações da Contratada), constantes no Termo de Referência**, de modo que a exigência de responsável técnico não seja restrita exclusivamente ao profissional registrado no CREA, permitindo também a participação de profissionais registrados no **CAU**, quando compatível com suas atribuições legais.

Tal adequação visa garantir maior abrangência e competitividade ao procedimento de contratação, em conformidade com os princípios estabelecidos na legislação de licitações e contratações públicas, especialmente o princípio da isonomia e da ampla participação dos interessados, evitando restrições indevidas ao caráter competitivo do certame.

Assim, manifesta-se favoravelmente à adequação dos documentos da contratação, permitindo que **Engenheiros e Arquitetos e Urbanistas, devidamente habilitados e registrados em seus respectivos conselhos profissionais, possam assumir a responsabilidade técnica pelos serviços previstos no objeto da contratação**, observadas as competências profissionais aplicáveis.

Atenciosamente,

—

Bruno Ambrosio Coelho

Diretor de Engenharia da Secretaria de Educação